

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE VINHEDO/SP

PEDIDO DE FALÊNCIA
(Lei 11.001/05)

MANETONI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., com sede administrativa à Avenida Cássio Paschoal Padovani, 215, na cidade e Comarca de Piracicaba/SP, inscrita no C.N.P.J. sob o N^o 49.795.800/0021-89, e no estado sob o N^o 86.819.074, vem mui respeitosamente à sempre ilustre presença de Vossa Excelência, através do seu advogado, que a presente subscreve, requerer, nos termos do **Artigo 94, I**, da Lei 11.001/05, a

FALÊNCIA

de **R. R. STEEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF n^o 10.806.213/0001-69 e NIRE n^o 35.300.443.942, que deverá ser citada na Rua Nicolau Von Zuben, 688, Colina do Sossego, , nesta cidade e Comarca de Vinhedo/SP, pelos motivos fáticos e jurídicos abaixo vertidos:

A Requerente é credora da Requerida da importância nominal de **R\$ 34.655,25** (Trinta e Quatro Mil, Seiscentos e Cinquenta e Cinco Reais e Vinte e Cinco Centavos), representada pelos títulos abaixo relacionados:

TÍTULO - DUPLICATA N ^o	VENCIMENTO	VALOR
15240/A	17/02/2014	12.458,25
16332/D	08/04/2014	11.098,50
16332/E	18/04/2014	11.098,50

Esclarece que a titularidade do título acima elencado, deriva de negociação de compra e venda existente entre as partes, estando toda a transação devidamente documentada por Nota Fiscal, recibo de entrega, Duplicata Extraída, e Instrumento de Protesto com intimação pessoal e identificação da pessoa que recebeu a notificação, razão pela qual, indiscutível a regularidade do crédito da Requerente.

Os títulos encontram-se devidamente vencidos, e vale ressaltar que, sendo levados a **PROTESTO**, a Requerida, apesar de devidamente intimada (Súmula 52 do TJ-SP e Súmula 361 do STJ), o que se comprova, inclusive, com cópia do AR, nada alegou (Docs. Anexo).

Aliás, aplicável ao caso em tela, também, a própria **Súmula 43 do TJ-SP, que assim define:**

“No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida, materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor”.

Assim, prova-se que a Requerida descumpriu o acordo, quando foi devidamente protestada, e que ainda intimada pessoalmente acerca do protesto, nada alegou, sendo que, ainda, não procurou pelas vias próprias discutir a Liquidez e Inexigibilidade do referido título, não se preocupando inclusive em “sustar” os referidos protestos, resultando, diante disso, o preenchimento de todos os requisitos.

Ademais, apesar de o instrumento de protesto não ter sido extraído da forma especial, já se encontra superada esta exigência, pois, com a recente edição da Súmula 41 do TJ-SP, restou definido que:

“O Protesto comum dispensa o especial para o requerimento da falência”.

Fábio Ulhoa Coelho ensina que "em vista dessa dificuldade e também levando em conta a completa inutilidade da distinção prevista em lei entre protesto em geral e para fim falimentar - , qualquer protesto deve ser admitido na instrução do pedido de falência fundado em impontualidade injustificada". (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas; Saraiva; 8ª edição, 2011, pág. 354).

Os protestos possuem comprovação de intimação do devedor, com identificação do recebedor.

Segundo a **Súmula 52 do TJSP**, embasa este fundamento:

“para a validade do protesto basta a entrega da notificação no estabelecimento do devedor e sua recepção por pessoa identificada”.

Resta demonstrado, diante disso, que a Requerida é má comerciante, e que, por isso, não tem mesmo condições de continuar comercializando, fato este que, caso não proibido por Vossa Excelência, fatalmente trará prejuízos para outros comerciantes, desencadeando uma cadeia sequencial de quebras e prejuízos, que pode muito bem ser evitada com a paralisação total das atividades da Requerida.

Que, mesmo antes da lavratura dos protestos, houve a tentativa amigável do recebimento do crédito, sem, contudo, lograr êxito, sendo que a Requerida sempre se esquivou do pagamento, nunca sequer oferecendo qualquer proposta para composição da dívida.

Sequer cabe discutir aqui, a intenção da cobrança nestes autos, pois mesmo com a possibilidade da Execução dos Títulos, a opção é personalíssima da Requerente, **sendo que seu objetivo não é outro, senão o resultado da quebra da Requerida.**

Importante ressaltar que, o pedido de falência não caracteriza qualquer abuso de direito, e, estando presentes os requisitos do art. 94, I, da Lei n. 11.101/05, é opção do credor formular o pedido de falência ou promover ação de execução comum.

Nesse sentido:

Apelação. Falência com base na impontualidade derivada do não pagamento de duplicatas mercantis, transferidas à empresa de fomento mercantil. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, sob o argumento de que a falência não pode ser manejada com escopo de cobrança e exige pluralidade de credores. Legitimidade de empresa de factoring, na condição de endossatária de duplicatas pedir a falência da sacada/aceitante. Desnecessidade de pluralidade de credores para o pedido de quebra. O credor de empresário impontual tem a faculdade de eleger a via judicial adequada para satisfação de sua pretensão de cobrança: execução individual ou falência. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, afastada, ordenando-se o regular processamento da ação de falência. Apelo provido. (0118180-97.2008.8.26.0000 Apelação / Recuperação judicial e Falência, Rel. Des. Pereira Calças, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Comarca de Barueri, Dj.: 04/05/2010.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXECUÇÃO FRUSTRADA. DESNECESSIDADE. LIQUIDEZ DO TÍTULO. SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA INCLUSÃO DO VALOR DOS ENCARGOS E ABATIMENTO DOS PAGAMENTOS PARCIAIS. 1. Não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC uma vez que o Tribunal de origem dirimiou todas as questões jurídicas relevantes para a solução do litígio. 2. Para a decretação falência com fulcro no art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005, basta a comprovação dos requisitos da Lei. Na presente hipótese, a alegada violação do referido dispositivo legal assenta-se em ocorrências no procedimento executório, o que não tem o condão de atingir o requerimento de falência, ante a ausência de vinculação entre a execução e o pedido de falência por impontualidade. 3. Não se revela como exigência para a decretação da quebra a execução prévia. A mora do devedor é comprovada pela certidão de protesto. 4. O título executivo não se desnatura quando, para se encontrar o seu valor, se faz necessário simples cálculo aritmético, com a inclusão de encargos previstos no contrato e da correção monetária, bem como o abatimento dos pagamentos parciais. Precedentes. 5. O preenchimento do requisito de liquidez do título foi examinada pelo Tribunal a quo com base nas provas dos autos. Rever esse entendimento requer reexame de provas. Incide a Súmula nº 7. 6. A alegação de que a ausência de citação para a "segunda execução" tornaria clara a não ocorrência da tríplice omissão requerida pelo dispositivo da Lei Falimentar revela-se como indevida inovação recursal trazida somente nas razões do Recurso Especial. Ausente o prequestionamento, não se conhece do Recurso Especial. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-Ag 1.073.663; Proc. 2008/0148005-0; PR; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 03/02/2011; DJE 10/02/2011)

Aliás, também, com a Edição da Súmula 42 do TJ-SP, esta discussão se tornou inócua, pois a referida súmula assim se expressa:

“A possibilidade da Execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência”.

Também, antes de o TJ sumular a matéria, já era este o entendimento da Jurisprudência, senão vejamos:

Em constatando que o comerciante "sem relevante razão de direito" não pagou, no vencimento, obrigação líquida, constante de título que legitime ação executiva, cumpre ao juiz declarar a falência. Não lhe é lícito furtar-se à declaração, a pretexto de que o credor está usando o pedido de falência, como substitutivo da ação de execução. (STJ, TERCEIRA TURMA, REsp 515285 / SC, Rel. Min. CASTRO FILHO DJ 07.06.2004 p. 220, JC vol. 103 p. 421, RDDP vol. 18 p. 146, RSTJ vol. 193 p. 354)

O eminente, desembargador Dr. SÉRGIO SEIJI SHIMURA, quando trata especificamente da questão suscitada pela agravante no Agravo de Instrumento n° 494.605.4/5, também se posiciona nesse sentido:

"De outro lado, quanto ao uso da via falimentar, cabe destacar que credor tem ao seu dispor tanto a ação de execução individual, como a de falência. Não há como lhe obstar tais canais, sob pena de se negar o direito de acesso à Justiça, à luz do art. 5º, XXXV, CF. Basta que atenda aos respectivos pressupostos específicos a cada veículo processual".

Conforme entendimento consolidado pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais é suficiente para o pedido de falência fundado na impontualidade injustificada que se instrua o pedido com o protesto cambial comum, vez que seu objetivo é tão somente demonstrar o não pagamento do título.

Presume-se insolvente, de acordo com o art. 94, I, da Lei de Recuperação Judicial, comerciante que, sem razão de direito, não paga no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados, cuja soma ultrapasse o equivalente a **40** (quarenta) salários mínimos, como é o caso das cártulas retro mencionadas.

Como já dito, destaca-se que a dívida encontra-se devidamente materializada e fundamentada, sendo, portanto, líquida, certa e exigível.

O valor constante da cártula foi devidamente atualizado **em atendimento ao artigo 397 do Código Civil e ainda art. 1º, parágrafo 1º da Lei 6.899/81**, incidindo correção monetária de acordo com os índices do TJ SP e juros simples de 1% ao mês que incide do vencimento do título, razão pela qual atingiu o valor atual de **R\$ 41.650,87** (Quarenta e Um Mil, Seiscentos e Cinquenta Reais e Oitenta e Sete Centavos), conforme demonstrativo anexo, **valor este atribuído à causa.**

Sendo assim, não lhe restando outra alternativa, e por se tratar de dívida líquida, certa e exigível, é a presente para, mui respeitosamente, requerer a Vossa Excelência, que se digne em determinar que a Requerida **seja citada** na pessoa de seu representante legal, no endereço fornecido, para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias apresente a defesa que tiver, ou ainda o plano de recuperação judicial, facultando-lhe o depósito elisivo (devidamente corrigido, com juros e correção monetária, custas judiciais e honorários advocatícios de 10%), consoante demonstrativo anexo, sob pena de ser-lhe **DECRETADA A SUA FALÊNCIA**, e, após isso, com ou sem defesa, haja vista estar provada a sua impontualidade, por sentença **DECRETE A SUA FALÊNCIA**, com as cominações de praxe.

Comprova a Requerente a regularidade de seu crédito, anexando as cédulas com as respectivas certidões dos **protestos**, comprovando ainda a sua regularidade no Comércio, anexando o Contrato Social devidamente registrado e Certidão Atualizada da JUCESP.

Ainda, a Requerente apresenta nestes autos, a Ficha da JUCESP da Requerida.

Requer finalmente, que seja deferido ao Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado citatório, os benesses do Artigo 172 e seus parágrafos do CPC.

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito permitidos, notadamente pelo depoimento pessoal do representante legal da Requerida, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, e demais que se fizerem necessárias.

Dá-se à causa, para os efeitos de custas e distribuição, o valor de **R\$ 41.650,87** (Quarenta e Um Mil, Seiscentos e Cinquenta Reais e Oitenta e Sete Centavos).

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

Vinhedo/SP, 02 de Abril de 2015.


NILSON DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO - OAB/SP 128.845
RUA SANTA CRUZ, 289, CENTRO, ITU/SP
FONE/FAX (0XX11) 4023-3376
nilson.adv@uol.com.br